



## EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Em agosto deste ano, foi retomado o julgamento do RE 592.616, Tema de Repercussão Geral nº 118, que busca decidir se o ISS integra, ou não, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com 10 votos já proferidos, o julgamento está empatado, com 5 ministros votando pela exclusão e 5 pela manutenção do imposto municipal na base de cálculo das contribuições federais. Agora, cabe ao Min. Luiz Fux proferir o voto decisivo para resolver essa questão que se arrasta no STF desde 2008.

## REONERAÇÃO GRADUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS E MUDANÇAS QUANTO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Foi publicada, no dia 16 de setembro, a Lei nº 14.973/2024, que estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Assim, a CPRB será submetida a um regime de transição de 3 anos, ao fim dos quais, em 2028, o contribuinte deverá recolher a contribuição previdenciária integralmente sobre a folha de pagamentos, e não mais sobre a receita bruta.

A Lei 14.973/2024 também alterou – de forma absolutamente questionável – a maneira pela qual os depósitos judiciais e extrajudiciais, no interesse da Administração Pública Federal, devem ser feitos. A partir de agora, os depósitos deverão ser realizados perante a CEF, que transferirá os valores ao Tesouro Nacional. Além disso, caso o depósito venha a ser levantado pelo contribuinte futuramente, este será restituído acrescido apenas da "correção monetária pelo índice oficial que reflita a inflação", e não mais pela SELIC, como era antes da publicação da Lei.

## VALORES RETIDOS NA FONTE PELO EMPREGADOR COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS

Ao julgar o REsp 2005029, Tema Repetitivo 1174, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as importâncias retidas na fonte pelo empregador, como a contribuição previdenciária do empregado e o imposto de renda deste, compõem o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao segurado empregado", sendo, assim, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Conforme apontado pelo Relator, os valores descontados na folha de pagamento do trabalhador apenas operacionalizam uma técnica de antecipação de arrecadação, sem influenciar o conceito de salário. Dessa forma, firmou-se a seguinte tese repetitiva: “as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento, constituem meras técnicas de arrecadação ou garantias de recebimento para o credor, sem alterar o conceito de salário ou de salário-contribuição”. Portanto, esses valores não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.



## PLR PAGA DE FORMA IRREGULAR É DEDUTÍVEL DO IR

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao julgar o processo nº 19515.720025/2020-11, fixou o entendimento de que a PLR, ainda que paga de forma irregular aos empregados, é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real.

No caso em análise, tendo em vista que a PLR foi paga à revelia das disposições contida na Lei nº 10.101/2000, sua natureza jurídica foi reclassificada para a de remuneração, uma despesa efetuada com empregados que, de um lado, sujeita-se a contribuição previdenciária, porém, de outro, é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

## MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA "TESE DOS 20 SALÁRIOS MÍNIMOS"

Foram rejeitados os Embargos de Declaração nos autos do REsp nº 1898532/CE, que questionavam o critério empregado pelo Superior Tribunal de Justiça para modular a "tese dos 20 salários mínimos".

O embargante sustentava que o STJ, ao modular os efeitos da decisão apenas para contribuintes que possuíam, até a data do início do julgamento, pronunciamento judicial ou administrativo favorável, violava a capacidade contributiva, a livre iniciativa e a livre concorrência, tratando de forma desigual empresas em posições jurídicas idênticas. O acórdão, no entanto, não foi considerado omisso, com a Min. Relatora esclarecendo que o embargante pretendia, na verdade, suprimir o requisito do "pronunciamento favorável", legitimamente extraído dos arts. 927, §3º, do CPC/2015, e 10 da LINDB.

## ISS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

Em 11 de setembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Representativo de Controvérsia nº 2.089.298/RN, Tema 1.240, fixando a tese de que "o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pelo regime de lucro presumido".

Segundo o Relator, a legislação infraconstitucional, especialmente o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, inclui no conceito de receita bruta, para fins de tributação pelo lucro presumido, os tributos incidentes sobre ela. Ademais, ressaltou que caso o contribuinte deseje considerar determinados custos ou despesas para dedução da base tributável, deverá optar pelo regime de lucro real, sendo inviável combinar os dois regimes para reduzir a carga tributária.

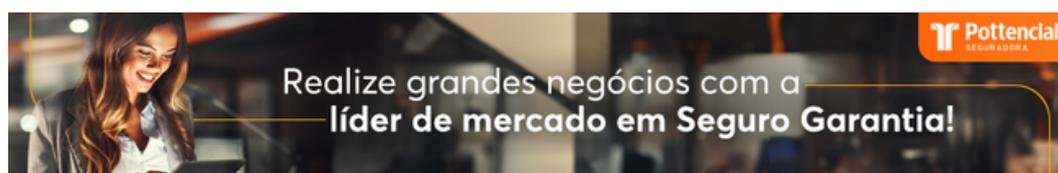


## NATUREZA JURÍDICA DAS STOCK OPTIONS

No julgamento do Tema 1.226/STJ, foi decidido que o regime de Stock Option Plan, regulado pelo art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976, possui natureza mercantil, e não remuneratória, razão pela qual não incide o IRPF na aquisição das ações, dada a ausência de acréscimo patrimonial. No entanto, se o adquirente alienar as ações por valor superior ao de aquisição, o ganho de capital deverá ser tributado.

Até então, a Receita Federal sustentava dupla tributação: primeiro, sobre a diferença entre o valor de mercado e o preço pago na data de exercício da stock option, diferença esta que classificava como de natureza remuneratória, e, depois, sobre o ganho de capital quando da efetiva alienação das ações.

### - PARCEIROS INSTITUCIONAIS OURO -



### - PARCEIRO INSTITUCIONAL PRATA -



### - PARCEIRO INSTITUCIONAL BRONZE -

